



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886525 - RJ (2025/0095164-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
AGRAVADO : HERONDINA MENDONCA DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende ser presumida a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, sendo devido, assim, o pensionamento mensal à genitora da vítima. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886525 - RJ (2025/0095164-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
AGRAVADO : HERONDINA MENDONCA DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende ser presumida a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, sendo devido, assim, o pensionamento mensal à genitora da vítima. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERVIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 878/891).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO A PARTE RÉ, ORA EMBARGANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO FILHO MAIOR, BEM COMO SER DEVIDA A REDUÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO PELA METADE E OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FACE A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CABE ESCLARECER, QUE NO JULGADO O PENSIONAMENTO FOI DETERMINADO, EM RAZÃO DA PRESUMIDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA COM RELAÇÃO AO SEU FILHO MAIOR DE IDADE. TAL ENTENDIMENTO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO SENTIDO DE SER PRESUMIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, COMO NO CASO EM TELA. ALÉM DISSO, A PARTE AUTORA ANEXOU AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO, AS FLS. 482 /488, QUE COMPROVAM A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSIONAMENTO QUE DEVE SER MANTIDO. TODAVIA, POR FORÇA DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, DEVE SER REDUZIDO O VALOR DA PENSÃO MENSAL ARBITRADA E O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fls. 783/784).

Nas razões do seu inconformismo, SUPERVIA alegou ofensa aos arts. 927 e 948, II, do CC/2002, e 14, § 3º, do CDC. Sustentou que (1) ficou configurada a culpa exclusiva da vítima, diante das provas de cometimento de suicídio; e (2) não é cabível a concessão de pensão por morte à genitora da vítima, considerando a ausência de dependência econômica, bem como a ausência de renda da vítima falecida maior de 60 (sessenta) anos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 836/848).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à culpa da vítima

SUPERVIA alegou ofensa aos arts. 927 do CC/2002 e 14, § 3º, do CDC. Sustentou que ficou configurada a culpa exclusiva da vítima, diante das provas de cometimento de suicídio.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

De fato, no Acórdão embargado foi afastado a alegada culpa exclusiva da vítima, mantendo-se a sentença recorrida, que reconheceu a culpa concorrente da vítima, vejamos:

“... Com efeito, é incontroverso o fato de que a vítima se colocou em situação de risco ao cruzar a via férrea em local inequivocamente irregular. Portanto, a vítima contribuiu para a ocorrência do evento que culminou com a sua morte, razão pela qual, as indenizações requeridas deverão ser reduzidas pela metade, considerando o reconhecimento da conduta concorrente da vítima...” (e-STJ, fl. 801).

A esse respeito, o Tribunal estadual, soberano no acervo fático-probatório, conforme acima transcrito, concluiu que ficou configurada a culpa concorrente da vítima, tendo ficado afastada a tese de que teria ocorrido a culpa exclusiva.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reconheceu a culpa concorrente em acidente de trânsito envolvendo um caminhão e um ciclista, resultando em óbito, e condenou a empresa ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na responsabilidade civil e na culpa concorrente, estabelecendo pensão mensal e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve julgamento extra e ultra petita, bem como se a fundamentação do acórdão recorrido foi adequada, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima.

4. A questão também envolve a análise da responsabilidade civil e da configuração de culpa concorrente entre o motorista do caminhão e o ciclista, além da adequação do quantum indenizatório fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e fundamentado as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

6. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 141 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

7. O Tribunal de Justiça concluiu pela existência de culpa concorrente, com base no acervo fático-probatório, não sendo possível o reexame das provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O valor da indenização por danos morais foi considerado moderado e proporcional, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A análise de culpa concorrente em acidente de trânsito deve considerar o acervo fático-probatório, não cabendo reexame em recurso especial. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo revisável apenas em casos de valor irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, II e § 1º, IV, 1.022; CC, arts. 186, 945; CTB, art. 192.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.761.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.2.2019.

(REsp n. 2.198.070/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALHA NO CONTROLE DE JOGADORES EM CONDIÇÃO DE JOGO. CONFISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. PROCEDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVER FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Agravo em recurso especial em que se discute a responsabilidade da CBF por falha no BID - Boletim Informativo Diário, sistema informacional que demonstra a capacidade de jogadores atuarem regularmente.

2 - No Campeonato Brasileiro Série B de 2013, o Icasa terminou em quinto lugar, um ponto atrás do Figueirense, que, em determinado jogo, atuou com jogador inapto. O BID não apontou a irregularidade a tempo, a qual só foi constatada posteriormente pelo Icasa, após investigação particular. Caso a irregularidade tivesse sido informada a tempo pela CBF, o Figueirense teria sido penalizado com a perda de três pontos. Isso alteraria o resultado final daquela competição, pois o Icasa seria o quarto colocado e seria habilitado a disputar o Campeonato Brasileiro da Série A de 2014.

3 - A CBF foi condenada em primeira instância a ressarcir o Icasa por danos materiais e morais, em razão da perda de uma chance. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4 - Em recurso especial, a CBF requer a diminuição do quantum indenizatório a título de danos materiais e morais.

5 - A existência de culpa concorrente depende da apreciação de fatos e provas, o que não é possível, ante a incidência da Súmula 7/STJ

6 - O Tribunal de origem, considerando as condições específicas do caso concreto, seus fatos e provas, fixou quantia que não se mostra excessiva ou irrisória. Incide a Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o quantum indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

No tocante ao pensionamento mensal e à dependência econômica

SUPERVIA alegou afronta ao art. 948, II, do CC/2002. Sustentou que não é cabível a concessão de pensão por morte à genitora da vítima, considerando a ausência de dependência econômica, bem como a ausência de renda da vítima falecida maior de 60 (sessenta) anos.

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

Portanto, cabe esclarecer, que no julgado o pensionamento foi determinado, em razão da presumida dependência econômica da autora com relação ao seu filho maior de idade.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser presumida a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, como no caso em tela. Além disso, a parte autora anexou aos autos documentação, as fls. 482/488, que comprovam a sua dependência econômica. Logo, o pensionamento deve ser mantido (e-STJ, fl. 801).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal estadual está em consonância com a do STJ que entende ser presumida a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, sendo devido, assim, o pensionamento mensal à genitora da vítima, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FILHO MAIOR VÍTIMA DE HOMICÍDIO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que rejeitou preliminares e deu provimento parcial ao recurso, excluindo a condenação ao pagamento de pensão mensal aos autores, genitores de vítima de homicídio.

2. Fato relevante. A sentença de primeiro grau havia reconhecido a condição de família de baixa renda dos autores e a contribuição do filho falecido para o sustento familiar, condenando os réus ao pagamento de pensão mensal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não foi comprovada a dependência econômica efetiva dos genitores em relação à vítima, maior de idade, na época do óbito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em famílias de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima maior de idade falecida. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima.

6. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado à época do falecimento, conforme entendimento pacificado nos tribunais.

7. Comprovada a condição de baixa renda e a contribuição do falecido para as despesas familiares, resta configurado o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. Em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre os membros, justificando o pagamento de pensão mensal aos genitores de vítima falecida. 2. A presunção de contribuição para o sustento familiar é reconhecida, mesmo sem comprovação de trabalho remunerado à época do falecimento".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, 944 e 948, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.254/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.9.2021.

(REsp n. 1.916.674/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 8/4/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 491/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC /2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste. Aplicação da Súmula 491/STF na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do CPC /2015, devendo ser analisada caso a caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.434.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SUPERVIA, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.886.525 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0095164-0

Número de Origem:

00444298720188190205 202324511847 202401539066 444298720188190205

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S
/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360**

AGRAVADO : HERONDINA MENDONCA DE AZEVEDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARCELOS VIEIRA BOIA - RJ136412

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025